



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 439381-14.2013.8.09.0051
(201394393814)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : EDSON AUGUSTO PACHECO
**RÉU : PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E
MOBILIDADE -SMT**

APELAÇÃO CÍVEL FLS. 97

APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADO : EDSON AUGUSTO PACHECO
RELATORA : DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI. PERMISSONÁRIO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. O serviço público municipal de transporte individual de passageiros (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissonário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. No caso, o serviço público municipal de táxi não é remunerado pela Administração Pública, e sim por tarifa paga pelo usuário, há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo público e a atividade de taxista e, ainda, que a proibição se encontra somente no Decreto nº 1.164/2005, sem sustentação na Lei Municipal nº 8.277/2004, não sendo razoável a proibição imposta ao impetrante de renovação da permissão de taxista, motivo pelo qual a concessão da segurança é medida que se impõe. Remessa Necessária e Apelação a que se negam seguimento (art. 557, *caput*, CPC, e Súmula 253 do STJ).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO e APELAÇÃO CÍVEL** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, F. A. de Aragão Fernandes, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **EDSON AUGUSTO PACHECO** contra ato acoimado de coator do **PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE**

TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE -SMT.

O impetrante, na inicial, informou ser taxista em Goiânia há mais de 20 anos, trabalhando com serviço individual de passageiros por meio da permissão n. 1198. Assim, durante todo este período conseguiu a renovação da permissão sem quaisquer impedimentos do órgão gestor, entretanto, atualmente, lhe foi indeferido o relicenciamento da sua permissão, sob o argumento de ser servidor público em atividade, o que gerou o processo n. 54042400 junto à Superintendência Municipal de Trânsito – AMT, cujo parecer de n. 427/2013, diz haver contrariedade ao disposto no Regulamento de Taxi – Decreto n. 1.164/2005.

Contudo, diz ser ilegal o indeferimento de relicenciamento da permissão de táxi, uma vez que sua atividade junto à União e a operação de táxi são compatíveis, pois sua carga horária no órgão referido nunca ultrapassou 06 horas diárias, na função de vigilante e, ainda, que a sua permissão de táxi é desde 1992, antecedendo o Decreto n. 1164/2005.

Requeru, em liminar, seja determinado ao órgão competente que proceda com o licenciamento da permissão de táxi e, no mérito, pleiteou a confirmação do pedido.

Juntou documentos às fls. 08/19, incluindo as custas iniciais.

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Decisão proferida às fls. 20/22, na qual o juiz concedeu a liminar postulada para assegurar ao impetrante o direito à renovação da licença para exploração da permissão de táxi n. 1198, até o julgamento final da lide.

O impetrado prestou informações às fls. 26/31, alegando que *“(...) não obstante as argumentações do impetrante, de que a função pública exercida pelo mesmo não gera prejuízo à prestação do serviço de táxi, insta salientar que o impedimento ao relicenciamento da permissão encontra-se evidenciado no Decreto Municipal 1.164/2005 (doc. 4) que regulamenta o serviço de táxi nesta Capital.”* fl. 28

Sustenta que apesar de o impetrante dizer que é permissionário desde 1992, deve ser ressaltado que o Decreto n. 1.443/88, que regulamentava o serviço de táxi no Município de Goiânia, já abarcava o referido impedimento. Assim, requereu a denegação da segurança pleiteada, por ausência de ato ilegal

O Município de Goiânia requereu seu ingresso e habilitação no feito, à fl. 57, momento em que ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público de 1º grau deixou de opinar no

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

presente feito, alegando ausência de interesse público a ser tutelado pelo *Parquet* (fls. 60/64).

A sentença concedeu a segurança nos seguintes termos (fls. 65/71):

“(...) Objetiva a impetrante, através do presente mandamus, obter comando judicial que lhe assegure o direito de renovar a sua licença para a operação do serviço de táxi na capital, conquanto, em seu entender, possui direito adquirido à licença por já explorar o serviço há mais de 20 anos, asseverando, ainda, que a Portaria n.º 085/2010 não se sobrepõe ao Decreto n.º 1164/2005 e que este não pode extrapolar os limites da Lei 8.277/2004, que nada dispôs sobre o assunto.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 8.277/2004 não estabelece qualquer vedação à outorga da permissão para o exercício do serviço de táxi a empregados públicos, o que veio a ser instituída tão somente com o Decreto Municipal n.º 1164/2005.

Todavia, sabe-se, um decreto regulamentador não pode criar vedações não contidas na lei ordinária, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade.

(...)

Ademais, como se infere do paradigma jurisprudencial transcrito, a atividade desenvolvida por servidor público efetivo não se confunde com a aquela de prestador de serviço público municipal de transporte individual (táxi), que é exercida por particulares mediante permissão e fiscalização do Poder Público, não havendo incompatibilidade legal ou constitucional entre o exercício do cargo público e a atuação de permissionário.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Com efeito, em que pese a vedação constitucional de cumulação remunerada de cargos públicos prevista no artigo 37 da Constituição Federal, a atividade de taxista não se confunde com cargo, emprego ou função pública, tratando-se, sim, de uma atividade exercida por particulares, mediante permissão e fiscalização do Poder Público, cuja outorga constitui ato discricionário e precário da Administração.

Desse modo, a cumulação da atividade de taxista com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, mostrando-se ilegal, assim, a atitude do impetrado ao se negar a renovar a permissão de táxi pleiteada por servidor público federal fulcrado apenas na referida cumulação.

(...)

Em asserção derradeira, impende destacar que há no Decreto n.º 1.164/2005 a possibilidade de que o permissionário cadastre junto ao órgão impetrado o chamado 'condutor auxiliar', permitindo-se, com isso, que o condutor auxiliar preste os serviços em seu lugar durante o período em que ele está exercendo suas funções de servidor público, impedindo a interrupção na prestação dos serviços delegados.

Nesse contexto, exurgindo delineada a ilegalidade da recusa de relicenciamento da permissão de táxi pelo fato de ser o impetrante servidor público federal, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Com fulcro na fundamentação ut supra, CONCEDO a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante o direito à renovação definitiva da licença para a exploração da permissão de táxi n.º 1198.”

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça,

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

foi emitido o parecer às fls. 78/79, requerendo a remessa do processo ao juízo de origem a fim de intimar o Município de Goiânia e a Autoridade Coatora sobre a sentença, o que foi cumprido, retornando o processo com a Apelação de fls. 97.

Inconformado, o Município de Goiânia interpõe recurso voluntário (fls. 97/103), sustentando que nos termos do art. 37, XVII, da CF/88, é vedada a cumulação de cargos, a qual é extensiva aos detentores de permissão de táxi.

Assevera que “(...) o serviço de táxi é uma função pública exercida por particular. Não é cabível a ideia de que o exercício de função pública se reduza tão somente às atribuições de agentes públicos porque o conceito de função pública abrange todas as atividades atribuíveis ao Poder Público, seja quando atua no exercício do seu poder de polícia administrativa, seja quando exerce a atividade primordial da prestação de serviços públicos, que por disposição constitucional – art. 175 – lhe cabe executar diretamente ou por delegação, (...).” fl. 100

Alega que o legislador constitucional estendeu a proibição de cumular cargos aos empregos e funções públicas à Administração Pública, seja direta ou indireta, pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo, assim, no seu entender, o serviço de táxi com o de servidor público.

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença e denegar a segurança angariada.

Sem preparo, nos termos do art. 511, §1º, do CPC.

Após a interposição do Apelo, o Ministério Público de primeiro grau ratificou o parecer anterior, no qual deixou de opinar sobre o feito (fl. 107).

Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, o Procurador Luiz Gonzaga Pereira da Cunha emitiu parecer no sentido de que a Remessa Obrigatória e o Apelo sejam conhecidos e improvidos (fls. 118/128).

É o relatório. **Decido.**

A presente remessa necessária e apelação cível comportam julgamento de plano, com espeque no artigo 557, *caput*, do CPC, e Súmula 253 do STJ, visto que a insurgência endereçada a esta Corte de Justiça pode ser apreciada via de decisão monocrática.

Impende salientar que a decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo,

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente.

A propósito, a jurisprudência:

“1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.” (STJ. REsp 969650 / SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21/10/2008)

“1 - A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instancias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente. 2 omissis. Recurso conhecido e improvido.” (TJGO- 4ª CÂMARA CÍVEL, AC. nº 412507- 94, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, in DJE de 02/05/2012).

Ab initio, cumpre salientar que o mandado de segurança possui os pressupostos legais, estando presente o direito líquido e certo e a ilegalidade do ato coator, sem necessidade de dilação probatória, conforme será

exposto adiante.

A matéria da remessa obrigatória e do Apelo discute idêntica questão, qual seja, se o servidor público em atividade pode possuir permissão para exercer o serviço de táxi neste Município de Goiânia, razão pela qual serão analisados concomitantemente.

No caso, o impetrante/apelado é taxista em Goiânia há mais de 20 anos, por meio da permissão n. 1198, obtendo durante todo este período, anualmente, a renovação desta pelo órgão gestor. Entretanto, atualmente lhe foi indeferido o relicenciamento da permissão, sob o argumento de ser servidor público em atividade e contrariar o disposto no Regulamento de Táxi – Decreto n. 1.164/2005.

Pois bem, o serviço público municipal de transporte individual de passageiros, por meio de taxímetro (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, até porque o serviço de táxi não é remunerado pela Administração Pública, e sim por tarifa paga pelo usuário.

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Assim, ao apelado/impetrante não se aplica a incompatibilidade prevista nos incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal, porque o serviço público de táxi não se enquadra nas definições técnico-legais de cargo, emprego ou função pública e, além disso, não é remunerado pelos cofres públicos e, ainda, somente a título de ilustração, existe compatibilidade de honorários entre o exercício do cargo e dos serviços de táxi (declaração de fl. 18). Veja-se:

"Art. 37 - [...]

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

"a) a de dois cargos de professor;

"b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

"c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

"XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público". (grifei)

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES o "Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de pro labore." (Direito administrativo brasileiro. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 459/460).

Daí, o serviço público municipal de táxi, cuja prestação é delegada ao particular com permissão do Poder Público, não se confunde com cargo, emprego público ou função pública, razão pela qual a acumulação daquela atividade com o exercício destes não se insere na vedação constitucional.

Dessa forma, considerando que a Constituição Federal não diz que o ocupante de cargo, emprego ou função pública não pode ser também permissionário de serviço público (acumulando o exercício de um daqueles com as atividades deste), é evidente que o intérprete não poderá dar aos incisos XVI e XVII do art. 37, da Carta Magna, o alcance que o constituinte não previu, mormente porque em se tratando de norma restritiva de direito, a interpretação não pode ser ampliativa, razão pela qual o Decreto Municipal n. 1.164/2005, ao regulamentar a Lei Municipal n. 8.277/2004, excedeu os limites de sua abrangência, ao instituir exigência não contida em lei. Outrossim, é o ato da autoridade coatora ilegal e passível de correção por meio do presente mandado de segurança.

Deste modo, trago à colação o parecer da douta

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Procuradoria de Justiça e o adoto como razões de decidir, dada a sua profundidade de conhecimento sobre o tema em discussão, consoante permissão do art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Veja-se:

“In casu, as provas carreadas aos autos demonstram que o pleito postulado pelo impetrante tem razão de ser e merece guarida, haja vista que restou demonstrado no processo que o mesmo já explorava o serviço de táxi de Goiânia há mais de 20 (vinte) anos, sendo titular da Permissão 1198, renovada ano a ano, sem que antes tivesse havido qualquer atropelo. Aliás, não houve contestação pelo Município nem ainda pela autoridade impetrada quanto ao tempo de exploração do serviço de táxi pelo impetrante, sendo que até o mês de agosto do ano de 2012 o mesmo contava com a permissão (doc. fl. 10). Não fosse assim, o documento constante de fl. 33 destes autos revela que o início das atividades do autor como taxista teria ocorrido no ano de 1993, fato que demonstra que a sua alegação de que explora esse mesmo serviço há longo tempo procede, tanto assim que o referido documento faz relação à Permissão nº 1198. Demais disso, nota-se que o indeferimento do relicenciamento da permissão do serviço de táxi ao impetrante ocorreu sob o fundamento de que o mesmo sendo servidor público federal não pode cumular o cargo ou emprego público com a função de prestador de serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, isso em razão de proibição constitucional (art. 37, XVI e XVII, CF), bem como ainda em face da regulamentação da matéria pelo Decreto Municipal nº 1.164/2005. E assim, portanto, a autoridade impetrada, moldada no Parecer nº 427/2013 da SMT (xerocópias de fl. 17), negando-lhe, por conseguinte, a renovação do licenciamento da permissão para o serviço de táxi de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Goiânia.

Pois bem, é verdade que em relação ao serviço público a Constituição Federal veda a acumulação de cargos, empregos e funções (art. 37, XVI e XVII), ressalvadas as situações em que há exceções. No entanto, não se pode perder de vista que essa vedação tem relação direta com a acumulação de cargos, empregos ou funções relacionadas com o serviço público e que sejam remunerados por entes públicos, quando não, por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou, ainda, por suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. In casu, porém, pelo que se nota da prova dos autos e pelo que foi alegado na peça vestibular, o autor/apelado não é titular de 2 (dois) cargos públicos ou de 2 (dois) empregos públicos, nem, tampouco, é titular de 2 (duas) funções públicas, de modo que ele não recebe das demais pessoas jurídicas mencionadas, haja vista que o mesmo é titular de apenas 1 (um) cargo ou emprego público, vinculado à União, recebendo, portanto, apenas 1 (uma) remuneração, já que pelo serviço que executa como taxista ele não é remunerado como servidor público, nem ainda como empregado, nem mesmo como titular de contrato temporário com o Poder Público, visto que no exercício de taxista recebe como prestador autônomo, cujo pagamento feito por quem contrata os seus serviços, um particular, ou seja, o usuário, que pelo visto não se enquadra na moldura desenhada pelo inciso XVII do art. 37 da Lei Magna. Logo, em circunstâncias que tais, não há como admitir a acumulação de cargo, emprego ou função no serviço público pelo impetrante/apelado, pois, verdadeiramente, disso não cuidam os preceitos constitucionais invocados (art. 37, XVI e XVII, CF).

(...)

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Com efeito, não se vislumbra na situação em apreço a acumulação imposta pelo ato objeto da impetração, posto que de nenhum modo o apelado ocupa cargo, emprego ou função no serviço público em acumulação, mormente quando se observa que não há nos autos indicativos sequer de que o impetrante esteja vinculado a qualquer empresa que mantenha contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, não sendo o mesmo empregado de sociedade controlada pelo Poder Público, não tendo como dito contexto assimilar a acumulação admitida pelo ato administrativo impetrado. Bem por isso, como ensinava o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles ¹– 'A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas'.

(...)

No mesmo passo também se pronuncia a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro², tanto que observa: 'É importante assinalar que a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados'. Entretanto, como dito noutra lugar, o impetrante não ocupa no serviço público mais de 1 (um) cargo, emprego ou função, por isso não incorrendo na acumulação.

Não fosse assim, há quem entenda que o serviço de transporte de passageiros por táxi não é um serviço público propriamente dito, cuidando-se de atividade

1 In Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 498 (negritou-se)

2 In Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 566.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

econômica com outra conotação, cuja atividade exercida por particular, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado e não vinculada ao Poder Público, quer por pessoa física, ainda que em ambos os casos haja necessidade de permissão ou concessão da Administração Pública, razão por que essa atividade é fiscalizada pelo ente público que outorga a permissão ou concessão, que apenas em face disso não torna o permissionário titular de cargo, emprego ou função relacionados com o serviço público, mas tão somente autorizado à exploração de uma atividade econômica controlada e fiscalizada pelo Poder Público. Daí, portanto, as razões pelas quais compreende-se que o prestador de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi não é um servidor público, também não é remunerado com o dinheiro público.

Consentâneo com esse posicionamento é a lição de Marçal Justen Filho³, como se vê adiante:

*“(...) Existem serviços – que não são públicos – cujo desempenho pelos particulares sujeita-se a uma fiscalização estatal mais rigorosa. **Essas atividades econômicas sujeitas a maior fiscalização estatal** são conhecidas em todos os países do mundo, inclusive nos ordenamentos que não consagram o instituto do serviço público. Muitas vezes, costuma-se utilizar a expressão serviço público virtual para a elas referir-se. **A hipótese abrange os casos de transporte por meio de táxi, profissões regulamentadas, atividades de hotéis, bancos, seguros etc.** Entre nós, a hipótese está explicitamente prevista no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Ali se prevê que a lei poderá subordinar o exercício de certas atividades a uma autorização estatal prévia. O ato estatal destina-se a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos necessários. **A intervenção do Estado, nesses casos,***

³ In teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo. Dialética, 2003, ps. 129/130 (grifou-se)



não atinge a natureza do serviço nem altera o regime jurídico sob o qual se desenvolve, ainda que se imponham requisitos para o desempenho das atividades e se as subordine a controle de intensidade variável.

Em princípio, todo aquele que preencher os requisitos previstos em lei terá direito a desenvolver as atividades pertinentes. Portanto, a intervenção estatal não apresenta um cunho constitutivo do direito ao exercício da atividade, mas se trata de um ato de cunho declaratório. Bem por isso, não se tratar de transferir ao particular o exercício de uma atividade pública.

Enfim, concedem-se serviços públicos; autorizam-se serviços privados. Obviamente, são distintos entre si os regimes jurídicos de autorização, permissão e concessão. (...).

(...)

O colendo Tribunal de Justiça de Goiás já enfrentou a questão, inclusive seus julgados não são unânimes, havendo aqueles que enxergam a acumulação proibida pela norma constitucional em comento, bem como existindo julgados que entendem não ser o caso da proibição, conforme bem visto de tudo que foi lançado nestes autos. Todavia, pelo que ficou explicitado nos parágrafos anteriores, tem-se, data máxima vênia, que a linha mais prudente na situação em análise é aquela que caminha pela não vedação da acumulação de cargo, emprego ou função no serviço público com o serviço de táxi, pois, como dito noutra lugar, não se aplica à situação versada a proibição contida no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Veja-se, então, os exemplos oriundos da augusta Corte de Justiça goiana, apenas aqueles que não admitem a vedação, ou seja, não enxergam a acumulação em exame, como seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE



SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO XII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.164/2005. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CF/88. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Quando um decreto executivo extrapola a lei que lhe dá fundamento de validade, tem-se um problema de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 2 - O inciso XII, do artigo 14, do Decreto Municipal nº. 1.164/2005 - que veda a operação do serviço de táxi por servidores públicos em atividade -, é ilegal, uma vez que extravasa os limites a que está materialmente adstrito (Lei nº. 8.277/2004). 3 - A prestação do serviço de táxi não se confunde com cargo, emprego ou função pública, tratando-se, sim, de uma atividade exercida por particulares, mediante permissão e fiscalização do Poder Público, cuja outorga constitui ato discricionário e precário da Administração (Precedentes do STF). 4 - Desse modo, a cumulação da atividade de taxista com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. 5 - Se mostra ilegal a atitude do impetrado ao se negar a renovar a permissão de táxi pleitada por servidora pública estadual fulcrado apenas na referida cumulação. Apelação cível conhecida e provida. Segurança concedida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 286002-87.2012.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/11/2013, DJe 1441 de 05/12/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO



DOS SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE. 1. *Reputado ilegal o Decreto Municipal nº 1.164/2005, ao extrapolar os limites regulamentares da Lei nº 8.277/2004, a proibição de cumulação de cargo público com a obtenção de permissão de táxi mostra-se desarrazoada e desproporcional. Se a impetrante preenche os demais requisitos para sua obtenção, havendo compatibilidade de horários entre as funções exercidas e o suporte do condutor auxiliar, nada impede a renovação pleiteada. 2. In casu, não se cuida da hipótese prevista nos incisos do art. 37 da Constituição Federal, porque o serviço público de táxi não se enquadra nas definições técnico-legais de cargo, emprego ou função pública e, além disso, não é remunerado pelos cofres públicos e sim, por tarifa paga pelo usuário. Apelação conhecida e provida. Segurança concedida.” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 250519-93.2012.8.09.0051, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª CÂMARA CIVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1422 de 07/11/2013)*

Mais a mais, observa-se que o Decreto Municipal nº 1.164/2005, ao regulamentar a Lei Municipal nº 8.277/2004, inegavelmente extrapolou os limites de sua abrangência, inclusive fazendo exigências não contidas na lei, haja vista que a vedação ao servidor público para a exploração do serviço de táxi consta apenas do ato regulamentador, que por isso se apresenta eivado de vícios, dado que o mesmo não poderia dizer mais que a própria lei. Logo, a proibição contida apenas no Decreto nº 1.164/2005 não impede a renovação da permissão ao impetrante/apelado, visto que tal só seria admissível se a exigência contasse igualmente da Lei nº 8.277/2004, porém, uma vez que a lei é silente a esse respeito, não há como prevalecer o disposto no inciso XII do art. 14 do Decreto nº 1.164/2005, isso em face de sua ilegalidade. Nesse sentido há um julgado desse



colendo Tribunal de Justiça, verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO XII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.164/2005. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CF/88. SENTENÇA REFORMADA.

1- Quando um decreto executivo extrapola a lei que lhe dá fundamento de validade, tem-se um problema de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 2- O inciso XII, do artigo 14, do Decreto Municipal nº. 1.164/2005 - que veda a operação do serviço de táxi por servidores públicos em atividade -, é ilegal, uma vez que extravasa os limites a que está materialmente adstrito (Lei nº. 8.277/2004). 3- [...]. 5 - Se mostra ilegal a atitude do impetrado ao se negar a renovar a permissão de táxi pleitada por servidora pública estadual fulcrado apenas na referida cumulação. Apelação cível conhecida e provida. Segurança concedida.” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 286002-87.2012.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CIVEL, julgado em 28/11/2013, DJe 1441 de 05/12/2013)

De tal sorte, vislumbra-se que no caso em tela não há vedação imposta pelo impetrado, visto que o autor da ação ora apelado não incorre na acumulação vedada pela norma constitucional destacada, mesmo porque não é ele titular de mais de um cargo, emprego ou função no serviço público, tanto assim que ocupa apenas um cargo na Administração Pública, inclusive na esfera federal. De outro tanto, uma vez exercendo as atividades taxista, como autônomo, não ocupa outra função pública, mas atividade da iniciativa privada, que embora seja autorizada e fiscalizada pelo Poder



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

Público, jamais pode ser tida como função pública. Por isso, então, não há no caso dos autos a acumulação pretendida pelo apelante, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida.

Postas estas considerações, opina-se no sentido de que a remessa obrigatória e também o apelo sejam conhecidos, porém, improvidos.”

Dessa forma, considerando que há compatibilidade de horário entre o cargo público (das 18:00 às 00:00 hs, fl. 18) e o exercício do serviço de taxista, e não configura acumulação de cargo público, visto que um é remunerado pelos cofres públicos e o outro pelo usuário do serviço, e, ainda, que a proibição se encontra somente no Decreto nº 1.164/2005, sem sustentação na Lei Municipal nº 8.277/2004, não deve prevalecer a proibição imposta ao impetrante de renovação da permissão de taxista.

Ainda, neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A atividade desenvolvida por servidor público efetivo não se confunde com aquela de prestador de serviço público municipal de transporte individual (táxi), que é exercida por particulares mediante permissão e fiscalização do Poder Público, não havendo incompatibilidade legal ou



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dm 439381-14.2013

constitucional entre o exercício do cargo público e a atuação de permissionário. 3. A Lei municipal n. 8.277/04, que regulamenta as permissões do serviço de táxi, não proíbe o servidor público do exercício dessa atividade, motivo por que não pode o Município, por meio de decreto, acrescentar tal proibição, impondo restrições onde a lei não restringe. Remessa oficial e apelo cível desprovidos.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 400543-36.2012.8.09.0051, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1498 de 07/03/2014).

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria de Justiça e, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da Súmula 253 do STJ, **conheço da remessa necessária e do apelo, mas lhes nego seguimento.**

É como decido.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos à origem.

Goiânia, 27 de janeiro de 2016.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**